



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de alteração à
Proposta de Lei 162/X
Orçamento de Estado para 2008

Alterações ao artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Exposição de motivos:

A tributação em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis contempla duas vertentes, a da determinação do valor tributário do prédio e a do cálculo da taxa a aplicar sobre esse valor.

A determinação da taxa a aplicar sobre o valor tributário dos imóveis deve respeitar a autonomia dos órgãos municipais no que diz respeito à sua apreciação e decisão em função de prioridades políticas próprias das características de cada município. Mas deve, ao mesmo tempo exercer um efeito dissuasor da especulação imobiliária que continua a ser o factor de distorção mais importante no sector imobiliário, com consequências dramáticas no custo da habitação e no urbanismo.

Contrariar a especulação imobiliária passa por não admitir qualquer complacência com a retenção de prédios urbanos em situação de desocupação por períodos longos de tempo, sem qualquer outro motivo que não seja manter os preços elevados.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresenta a presente proposta de alteração do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a ser incluída no artigo 67.º da Proposta de Lei.

Artigo 67.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 93º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 112.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- As taxas previstas na alínea b) e c) do n.º 1 são elevadas ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, considerando-se devolutos os prédios como tal definidos em diploma próprio, sendo este aumento faseado, de forma progressiva, na razão directa do período de tempo em que dura a sua desocupação, de acordo com os seguintes critérios:

a) 2,4% no segundo ano;

b) 3,2% no terceiro ano;

c) 5% no quarto ano e seguintes.

4- Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5%, sendo elevado para 5,8%, 6,6% e 10%, respectivamente em cada uma das situações a que se refere o número anterior.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 50% a taxa aplicável a prédios urbanos, afectados a comércio ou serviços, quando estes não cumpram os regulamentos de edificação destinados a permitir a acessibilidade a cidadãos com deficiência.

9- [anterior n.º 8]

10- [anterior n.º 9]

11- [anterior n.º 10]

12- [anterior n.º 11]

13- [anterior n.º 12]

14- [anterior n.º 13]

15- [anterior n.º14]

16- Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 40% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respectiva legislação.”

As deputadas e os deputados,